



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Raimundo Nogueira		
EMENTA: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de José Aeliton da Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03469363-7	PARECER Nº 0387/2004	APROVADO EM: 30.04.2004

I – RELATÓRIO

A Diretora Geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Raimundo Nogueira, da cidade de Horizonte, recorre a este Conselho para encontrar uma solução legal sobre a vida escolar do aluno José Aeliton da Silva, que, em 1998, cursou até a 6ª série com aprovação. Retornou em 2001 para fazer a 1ª série do ensino médio com uma declaração emitida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Euclídia Pereira de Azevedo de Tanques, Horizonte, de que havia concluído, em 2000, a 8ª série do “1º grau”, tendo sido aprovado. Prosseguiu em seus estudos chegando a concluir o ensino médio em 2003, sendo expedido o certificado, registrado sob o Nº 1096 às folhas 039 no dia 30.12.2003 pela secretária Gláucia Mara Facundo Almeida da Silva – Registro 4252.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A vida escolar do aluno em referência está um tanto conturbada em razão de documentos, no processo, que se contrapõem, levando-nos a admitir a suspeita da requerente de que “a declaração referida foi adquirida por meios fraudulentos”.

Isso acontece muito quando se matricula um aluno somente com uma declaração.

Assim, a 6ª série do ensino fundamental da Escola de Ensino Fundamental e Médio Raimundo Nogueira, comprovada na ficha individual e ata dos resultados finais (págs. 5 e 6), é mencionada também no histórico escolar expedido pela Escola de 1º Grau José Eduardo de Sousa, mas somente com as médias do 1º bimestre.

Não há qualquer menção de que tenha feito a 7ª e 8ª série a não ser a declaração já citada, julgada pelo requerente “como suspeita” sob o motivo de que na escola anterior consta que o mesmo foi “desistente”. Tal declaração “suspeita” foi emitida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Euclídia Ferreira de Azevedo, também de Horizonte, no distrito de Tanques, escola que nos parece que nem cadastrada é, pois não há nenhuma informação a seu respeito por parte do DIDAÉ deste Conselho. Ao aluno não se pode aplicar o disposto na letra “c” do inciso II do Art. 24 da Lei nº 9394/96, que permite “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0387/2004

e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Embora este até agora nada tenha regulamentado o assunto, entretanto permanece a exigência para ser utilizado e, antes de sua aplicação, que é a avaliação. No caso em referência, é mais uma “promoção” da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio com fundamento em uma declaração suspeita de falsa, o que não se pode conceder. O que nos parece mais aceitável é que o aluno refaça a 7ª e 8ª séries em curso de educação de jovens e adultos numa circulação de estudos permitida, e, se aprovado, terá como validadas as séries do ensino médio já cursadas e conseqüentemente, validado o certificado expedido de conclusão desse ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Este é o voto do relator, lavrando-se o ato em ata especial e no histórico escolar do aluno com menção deste parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0387/2004
SPU	Nº	03469363-7
APROVADO EM:		30.04.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC